



261  
JCB

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

**PROCESSO:** SAA Nº 103.065/04 - GDOC. 16.847-307.175/2004

**INTERESSADO:** EVALDIL CARLOS BRUNHARO

**ASSUNTO:** FÉRIAS.

**FÉRIAS. AFASTAMENTO** - Artigo 20, Parágrafo Único da Lei nº 8.429/92. Pedido formulado por Assistente Agropecuário VI, efetivo, objetivando o gozo de férias referentes aos exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2003, durante os quais esteve afastado do exercício de seu cargo, sem prejuízo da remuneração, em virtude de decisão judicial proferida, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 20, Das Disposições Penais, da Lei nº 8.429 de 02/06/92 (ato de improbidade), pelo MM. Juiz da 3<sup>a</sup> Vara Judicial da Comarca de Penápolis, nos autos da ação civil pública nº 1.161/99 ajuizada pelo Ministério Público estadual. Matéria examinada à luz de precedentes: para o servidor que permanece afastado do cargo durante todo o exercício não nasce o direito às férias, pela impossibilidade material de fruição do benefício. Proposta de indeferimento do pedido.

### PARECER Nº 381/2004

1. **EVALDIL CARLOS BRUNHARO**, RG. nº 2.691.206, Assistente Agropecuário VI, efetivo, classificado no Escritório de Desenvolvimento Rural de Araçatuba da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, em petição protocolada em 16/03/04, requer o gozo de 120 (cento e vinte) dias de férias



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

referentes aos exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2003, as quais não foram usufruídas em virtude de ter permanecido afastado do exercício de seu cargo, sem prejuízo da remuneração, no período de 29/09/99 a 26/02/04, por decisão proferida pelo MM. Juiz da 3<sup>a</sup> Vara Judicial da Comarca de Penápolis, Estado de São Paulo, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 20 da Lei nº 8.429/92 (ato de improbidade), nos autos da ação civil pública (Processo nº 1.161/99), ajuizada pelo Ministério Público estadual (fl. 2 e xerocópias dos documentos comprobatórios às fls. 4/5, 6 e 7).

**2.** Tomado pela dúvida sobre a existência do direito pleiteado pelo interessado, o Diretor do Escritório de Desenvolvimento Rural de Araçatuba submeteu a questão ao exame do Coordenador da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral com proposta de que fosse encaminhada ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Agricultura e Abastecimento para que – ouvindo se necessário a Consultoria Jurídica – expedisse a competente orientação (fl.8).

**3.** Diante da ausência de paradigma que pudesse nortear a decisão sobre o presente pedido, a Diretora do Núcleo de Pessoal da Coordenadoria de Assistência Técnica de Pessoal sugeriu, outrossim, o encaminhamento do assunto ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, para a devida manifestação (fl. 9).

**4.** Antes, porém, de se manifestar sobre o assunto, o Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Agricultura e Abastecimento providenciou que aos autos fossem juntadas as xerocópias dos seguintes documentos:



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

a) Ficha Funcional do interessado, da qual consta o afastamento do interessado do exercício de seu cargo efetivo de Assistente Agropecuário VI, sem prejuízo da remuneração, a partir de 29/09/99, conforme liminar referente ao Processo nº 1.161/99, com fundamento no artigo 20, parágrafo único da Lei nº 8.429/92, e também a existência de Ofício do D. Juízo da 3ª Vara Judicial de Penápolis-SP, tornando sem efeito esse mesmo afastamento do interessado, a partir de 27/02/04 (fls. 10/17);

b) Lei nº 8.429 de 02/06/92, que “*Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública, direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.*”, sendo expresso o **Parágrafo Único do seu artigo 20**, no sentido de que: “*A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.*” (fls. 18/21);

c) Ofício nº 398/04, datado de 13/02/04, expedido nos autos do Processo nº 1.161/99, pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Judicial da Comarca de Penápolis-SP, informando ao Diretor do EDRA da CATI da Secretaria de Agricultura e Abastecimento que foi tornado sem efeito o afastamento do cargo do réu **EVALDIL CARLOS BRUNHARO**, devendo o mesmo retornar às suas funções de Assistente Agropecuário, imediatamente (fl. 22);

d) Xerocópia da decisão judicial, prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara da Comarca de Penápolis, que determinou o afastamento do interessado do exercício de seu cargo público, sem prejuízo da remuneração,



264  
peo

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

por entender necessário para a instrução processual e para resguardar o interesse público, até o julgamento final do Processo nº 1.161/99, com fundamento no artigo 20 e Parágrafo único da Lei nº 8.429/92 (fls. 55/56) e

e) Xerocópia da decisão judicial prolatada pelo MM. Juiz da 3<sup>a</sup> Vara da Comarca de Penápolis que, quanto ao pedido de revogação do afastamento do interessado formulado pelo Ministério Público, assim se manifestou:

"(...)

*Com efeito, conforme se infere da r. decisão de fls. 635/636, determinou-se, liminarmente, o afastamento do réu Evadil Carlos Brunharo do cargo de Assistente Agropecuário da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, com base no art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92, a fim de que o mesmo não dificultasse a colheita e a produção de provas, no curso deste processo.*

*É de se notar, porém, que a instrução – e, portanto, a colheita e a produção de provas – foi encerrada, por intermédio do despacho de fls. 1.431. Vale dizer, não há mais o que dificultar por parte do mencionado réu, o que enseja a imediata revogação da medida em debate.*

*Essa é a conclusão que melhor se amolda à redação do parágrafo único do art. 20, da Lei 8.429/92, pois tal dispositivo dispõe claramente que o afastamento do cargo só pode*



265

*[Signature]*

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

*ser concedido quando se fizer necessário “à instrução processual”.  
Não havendo mais instrução, cessa esta necessidade.*

*Finalmente, cabe notar que aludida conclusão é a que melhor atende ao princípio da moralidade, previsto no art. 37, da Constituição Federal, pois impede que o réu Evadil Brunharo continue a perceber seus vencimentos sem que exerça a função pública pela qual foi contratado.*

*Ante o exposto, torno sem efeito o afastamento do cargo do réu Evadil Carlos Brunharo, determinando às fls. 635/636, oficiando-se à Secretaria da Agricultura e Abastecimento do estado de São Paulo, para que o mesmo retorne às suas funções de Assistente Agropecuário.*

*(...)" (fls. 57/58).*

5. O Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Agricultura e Abastecimento manifestou-se sobre o assunto, por meio da Informação nº 479/2004, na qual rememorando as disposições dos Decretos nº 25.013/86 (artigo 5º); nº 39.540/94 (artigos 3º e 5º) e nº 39.907/95 (artigos 1º e 2º), referentes à concessão de férias aos servidores estaduais, chegou à seguinte conclusão:

*“Diante do exposto, verifica-se que o gozo das férias regulamentares é obrigatório dentro do exercício, não o fazendo entendemos, s.m.j., que perdeu o direito à fruição dessas férias.*



266  
PL

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

*Entretanto, por determinação judicial o interessado foi afastado do exercício de seu cargo de Assistente Agropecuário, sem prejuízo da remuneração de 29/09/99 até 26/02/2004.*

*Dessa forma, como medida de cautela e em virtude da Ação Civil Pública continuar pendente de decisão, propomos o encaminhamento do assunto à douta Consultoria Jurídica da Pasta.”*  
(fls. 23/26).

**6.** Instada a se manifestar (fls. 26 e 27), a Consultoria Jurídica da Secretaria de Agricultura e Abastecimento emitiu o Parecer nº 586/04, afirmando não se tratar, na espécie dos autos, de hipótese de afastamento prevista nos artigos 78 e 79 da Lei nº 10.261/68, com a redação dada pela Lei Complementar nº 942/03, muito menos de hipótese de reintegração, definida no artigo 30 dos mesmos diplomas legais.

**6.1.** O órgão jurídico afirmou, outrossim, que conforme documentação encartada aos autos, ainda não foi proferida sentença na ação civil pública ajuizada contra o interessado, sendo certo que o Processo Administrativo Disciplinar (SAA nº 203.001/00) contra o mesmo instaurado encontra-se sobrestado aguardando julgamento da referida ação judicial, conforme cópia da respectiva Portaria inicial; do Despacho nº 05/04, do Presidente da Unidade Processante Permanente e do Despacho do Titular da Pasta de Agricultura e Abastecimento, respectivamente, às fls. 29/30, 31/32 e 33, dos autos.

**6.2.** Diante desses elementos de instrução dos autos, concluiu, então, a referida Consultoria Jurídica que: “*Tendo em vista que*



267  
PGE

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

*o funcionário esteve afastado do exercício do cargo de 29/09/99 até 27/02/2004 por ordem judicial com percepção de vencimentos, entendemos que tem direito ao cômputo desse período, para todos os efeitos e, consequentemente, faz jus ao gozo de férias dos exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2003 com acréscimo de 1/3, nos termos do artigo 7º, XVII c.c. artigo 39 § 3º da Constituição Federal.”*

**6.3.** Por entender oportuno, a referida Consultoria Jurídica salientou ainda que, apesar da disposição do artigo 1º do Decreto nº 39.907 de 03/01/95, vedar o indeferimento de férias dos funcionários e servidores por absoluta necessidade de serviço, “*No caso em análise não houve o indeferimento das férias dos exercícios de 2000 até 2003, mas a impossibilidade do gozo, em virtude do afastamento do funcionário por decisão judicial.*” No entanto, considerando tratar-se, na espécie, de matéria de interesse da Administração publica em geral, a mesma solicitou a oitiva desta Procuradoria Administrativa, nos termos do artigo 21, inciso I da Lei Complementar nº 478/86 (fls. 34/38).

**7.** Assim sendo, por determinação do Chefe de Gabinete da Pasta de Agricultura e Abastecimento que acolheu a proposta de seu órgão jurídico (fl. 39), os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado (fl. 39vº), vindos os mesmos, por despacho da Subprocuradora Geral do Estado – Área de Consultoria (fl. 40), a esta Especializada, para exame e parecer.

**8.** Esta Especializada solicitou, no entanto, que preliminarmente fossem juntadas aos autos as decisões judiciais que determinaram: **a)** o afastamento do interessado, com fundamento na Lei de Improbidade e **b)** que, posteriormente, o tornou sem efeito, conforme oficiado à



268  
YD

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Pasta de origem (cf. Parecer PA nº 237/2004, às fls. 41/49, aprovado pelas sucessivas Chefias às fls. 50 e 51).

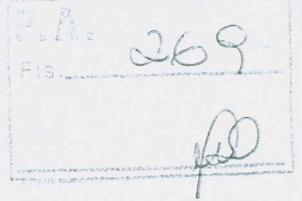
**9.** Concluída a diligência acima solicitada (Cf. fls. 55/56 e 57/58), o Processo em epígrafe retorna a esta Procuradoria Administrativa para manifestação conclusiva sobre a matéria objeto dos autos.

É o relatório, opinamos.

**10.** As férias, como direito constitucionalmente assegurado aos trabalhadores, urbanos e rurais, pelo artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, estende-se, por força de seu artigo 39, § 2º e do artigo 124, § 3º da Constituição Estadual, aos servidores públicos em geral.

**11.** A Lei estadual nº 10.261/68, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 942/03 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis), assegura ao funcionário o direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias (artigo 176), observada a escala elaborada no final do ano anterior (artigo 179), sendo vedada a acumulação, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 02 (dois) anos consecutivos (artigo 179, § 2º).

**12.** No regime estatutário, portanto, após o primeiro ano de exercício (*caput* do artigo 178), o funcionário passa a ter, em tese, direito a 30 (trinta) dias de férias anuais, a serem gozadas, como regra geral, dentro do correspondente exercício, observada a escala de férias previamente organizada no ano anterior (artigos 176, *caput* e §1º a §3º e 179).



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

**13.** O exercício, referido pela norma estatutária, corresponde ao lapso de tempo compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, durante o qual o funcionário público estadual deve desempenhar as funções de seu cargo (artigos 77 e 78, inciso I), para assegurar o direito ao gozo de 30 (trinta) e/ou de 20(vinte) dias de férias anuais, consoante disposições do *caput* e do § 3º do artigo 176 do Estatuto.

**14.** Quanto ao gozo das férias, dispõe o artigo 177, que: “*Atendido o interesse do serviço, o funcionário poderá gozar férias de uma só vez ou em dois períodos iguais.*”, não sendo possível, assim, subdividi-los em parcelas inferiores a 15 (quinze) e 10 (dez) dias.

**14.1.** De fato, se o artigo 177 afirma que as férias poderão ser gozadas “(...) de uma só vez ou em dois períodos iguais.” e o Parágrafo 2º do artigo 176 dispõe que “*É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço (...)*”, forçoso concluir que, no exercício em que gozar de afastamento prolongado, o funcionário para ter direito ao gozo de férias deve ter estado em efetivo exercício no mínimo por 10 (dez) ou 15 (quinze) dias, dependendo do caso concreto, o qual deverá ser examinado à luz das disposições do artigo 176, *caput* e § 3º da Lei nº 10.261/68 alterada pela LC nº 942/03.

**15.** Como assentado em precedentes nesta Casa, após o primeiro ano de exercício no serviço público, o direito a férias nasce para o funcionário independente do transcurso de um período aquisitivo (tal como ocorre nas relações de trabalho regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho), condicionado, porém, ao efetivo exercício do cargo público por período suficiente que permita ao mesmo a concreta fruição do benefício.



270  
YED

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

**16.** As questões relativas à aquisição do direito e/ou do gozo de férias pelos funcionários afastados parcialmente ou durante todo o exercício já foram objeto de exame nesta Especializada (PA-3 nº 352/87, nº 72/88, nº 395/89, nº 84/91 e nº 331/95 entre outros), cumprindo trazer a lume, para o deslinde da presente controvérsia, extrato do **Parecer PA-3 nº 136/82**, da lavra do Dr. **ELIVAL DA SILVA RAMOS**, atual Procurador Geral do Estado, *in verbis*:

“(…)

*35 – De acordo com o nosso pensar, as férias, de modo geral, não aparecem no Diploma Estatutário como vantagem decorrente do tempo de exercício, donde descaber qualquer remissão às normas disciplinadoras da contagem de tempo (artigos 76 a 85 do EFP) ao se examinarem questões atinentes ao benefício, salvo no tocante à única exceção: o primeiro direito a férias.*

*36 - A despeito disso, não podemos nos furtar a reconhecer que há uma relação entre direito ao gozo de férias e exercício do cargo: essa relação, contudo, não se verifica na exigência de um período anterior de 12 (doze) meses de efetivo exercício.*

*37 - O que existe é, em primeiro lugar, a influência de certas situações de afastamento, não consideradas fictamente de efetivo exercício, sobre o aspecto quantitativo das férias do ano subsequente (redução).*



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

*38 – Em segundo lugar, é óbvio que se o funcionário estiver afastado durante um ano inteiro, de 1º de janeiro a 31 de dezembro, não terá nascido para ele o direito a férias correspondentes a esse ano.*

*39 – Como já dissemos, o direito a férias (salvo no 1º ano) nasce independentemente de qualquer referência a um trabalho anterior.*

*Todavia, é pressuposto desse nascimento que o funcionário esteja em condições, reais ou fictas, de exercer seu cargo.*

*40 – Em outras palavras o direito às férias anuais significa para o funcionário o direito de se afastar anualmente do exercício de seu cargo, a título de repouso, período esse que será depois considerado de efetivo exercício por ficção legal (artigo 78, inciso I, do EFP).*

*Ora, não se pode falar em direito a afastamento de quem já está afastado.*

*(...)" (grifei).*

**17.** É certo que os precedentes, acima citados, referem-se a casos de servidores que foram afastados - total ou parcialmente - dos exercícios de seus cargos por terem obtido licenças “para tratar de interesses particulares” e “para tratamento de saúde”, previstas no Estatuto (artigo 181, incisos I e VI), enquanto que, no presente caso, o afastamento do interessado decorreu de ato do Poder Judiciário. Vale dizer: o interessado foi



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

272  
Pach

afastado do exercício de seu cargo efetivo em virtude de decisão judicial de natureza cautelar, de cumprimento obrigatório para Administração que, assim, o manteve nessa condição funcional no período de 29/09/99 a 26/02/04.<sup>1</sup>

**18.** Tal circunstância não afasta, todavia, a aplicabilidade das conclusões ali alcançadas à hipótese dos autos. Primeiro porque - mesmo apresentando naturezas jurídicas e fins distintos - tanto as referidas licenças (artigo 181, incisos I e VI do Estatuto) como o afastamento do interessado por determinação judicial (artigo 20 e Parágrafo único da Lei nº 8.429/92)<sup>2</sup>, não são considerados fictamente tempo de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, por falta de previsão legal (Cf. artigo 78, incisos I a XVI, do Estatuto).

**19.** Segundo porque, afastado do exercício das funções de seu cargo efetivo de Assistente Agropecuário VI, durante a totalidade dos exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2003, não houve para o interessado o nascimento do seu direito às férias anuais (artigo 178), dada a evidente impossibilidade material de ter sido promovido, nos sucessivos exercícios acima referidos, o seu afastamento do cargo, pela simples razão de que não o estava exercendo.

---

<sup>1</sup> Cf. Parágrafo 5º da decisão judicial que determinou o afastamento do interessado à fl. 55 e os Parágrafos 8º, 9º, 10º e 11º da decisão judicial que, na realidade, apenas cessou respectivo afastamento, às fls. 57/58, dos autos. Vale dizer: o interessado permaneceu legítima e legalmente afastado no período de 29/09/99 a 26/02/04.

<sup>2</sup> Lei nº 8.429, de 02/06/92, Parágrafo Único do art. 20, in verbis: "A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

**19.1.** De fato, o interessado sequer chegou a ter 01(um) dia de efetivo exercício nos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003, já que permaneceu **ininterruptamente** afastado das funções de seu cargo efetivo no período de 29/09/99 a 26/02/04, por determinação judicial. Desse modo, **não chegou a nascer para ele o direito às férias nos referidos exercícios** (artigo 178), o qual pressupõe o exercício do cargo ou função no período de competência por prazo ao menos suficiente para gozo do benefício.

**20.** Cabe, portanto, o indeferimento do pedido de gozo de férias referentes aos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003, formulado pelo interessado à fl. 02, dos autos, pois, não se pode pleitear o exercício de um direito, na realidade, inexistente.

É o parecer, *s.m.j.*

São Paulo, 06 de outubro de 2004.

MARIA LÚCIA PEREIRA MOIÓLI  
 Procuradora do Estado Nível V  
 OAB/SP nº 55.881



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

274  
PGL

Processo: SAA Nº 103.065/2002 GDOC 16847-307179/2004

Interessado: EVALDIL CARLOS BRUNHARO

**PARECER PA nº 381/2004**

De acordo com o Parecer PA nº 381/2004, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Transmitam-se os autos à elevada consideração da Subprocuradora Geral do Estado – Consultoria.

PA, em 6 de outubro de 2004.

**MARIA TERESA GHIRARDI MASCARENHAS NEVES**  
Procuradora do Estado - Chefe  
da Procuradoria Administrativa  
OAB nº 79.413



275  
Yad

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

**PROCESSO:** SAA 103.065/2004 (GDOC 16.847-307.175/2004)

**INTERESSADO:** EVALDIL CARLOS BRUNHARO

**ASSUNTO:** FÉRIAS

Cuidam os autos de pedido formulado por EVALDIL CARLOS BRUNHARO, RG nº 2.691.206; Assistente Agropecuário, do quadro da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, objetivando usufruir 120 (cento e vinte) dias de férias, referentes aos exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2003, tendo em vista que durante o período de 29/09/99 a 27/02/2004 o interessado esteve afastado do exercício de seu cargo, sem prejuízo da remuneração, por força de decisão judicial de natureza cautelar proferida nos autos da ação civil pública intentada em face do referido servidor pelo Ministério Público.

Encaminhada a matéria para exame da D. Procuradoria Administrativa, o Parecer PA n.º 381/2004 (fls. 64/77), seguindo a linha da exegese firmada pela Procuradoria Geral do Estado, opinou pelo indeferimento do pedido de gozo de férias referentes aos exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2003, pois não chegou a nascer para o interessado o direito às férias anuais nos referidos exercícios, o que pressupõe o exercício do cargo ou função por prazo suficiente para gozo do benefício.

Com estas considerações, submeto a matéria ao elevado crivo do Senhor Procurador Geral do Estado, com proposta de aprovação do Parecer PA n.º 381/2004, endossado pela Chefia da Unidade (fls. 78).

Subg/Cons., 10 de novembro de 2004.

ANA MARIA OLIVEIRA DE TOLEDO RINALDI  
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO  
ÁREA DE CONSULTORIA



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

276  
F.S.  
[Signature]

PROCESSO: SAA a.º 103.065/2004 (GDOC 16.847-  
307.175/2004) INTERESSADO: EVALDIL CARLOS BRUNHARO  
ASSUNTO: FÉRIAS

Com os subsídios fornecidos pela Subprocuradoria Geral do Estado – Área de Consultoria, aprovo o **Parecer PA n.º 381/2004**.

Devolva-se o processo à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, por intermédio de **sua D. Consultoria Jurídica**, para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

GPG, 10 de novembro de 2004

JOSÉ DO CARMO MENDES JUNIOR  
PROCURADOR GERAL DO ESTADO ADJUNTO  
Respondendo pelo Expediente da Procuradoria Geral do Estado



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

277

JAD

Ofício GPG/Cons.-Circular nº 169/2006

Ilustríssima Senhora,

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria, para conhecimento, cópia dos Pareceres PA nº 381/2004 e PA nº 393/04 aprovados pelo Senhor Procurador Geral do Estado – Adjunto- respondendo pelo Expediente da PGE, que tratam sobre férias e licença- prêmio; afastamento – Artigo 20, parágrafo único da Lei nº 8.429/92.

Aproveito a oportunidade para apresentar meus protestos de consideração e apreço.

**ANA MARIA OLIVEIRA DE TOLEDO RINALDI  
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO  
ÁREA DA CONSULTORIA**

Ilma. Senhora  
Dra. MARIA TERESA GHIRARDI M.  
NEVES DD. Procuradora do Estado  
Chefe da  
Procuradoria Administrativa.

mvgp/AMOTR.